



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência



CLIPPING

DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 007 – janeiro/2010

As notas aqui divulgadas foram extraídas dos informativos de jurisprudência nº [416](#), [417](#), [418](#), [419](#), [420](#) e [421](#) do STJ e [568](#), [569](#), [570](#), [571](#), [572](#) e [573](#) do STF, e das notícias publicadas pelos respectivos sites.

JULGADOS DO TJDFT NA VISÃO DO STJ

01– JURADA. MENOR. 21 ANOS.

NÚMERO TJDFT: [20020950080484APR](#) – AC 183.779

NÚMERO STJ: [RESP 688.199 – DF](#)

TJDFT - EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JURADA MENOR DE VINTE E UM ANOS. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DA VOTAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MAIORIA. I - Decreta-se a nulidade do julgamento quando a presença de jurada menor de vinte e um anos influi no resultado da votação, prejudicando o réu (CPC, art. 434). II - Recurso conhecido e provido. Maioria.(20020950080484APR, Relator WALDIR LEÔNIO C. LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Criminal, julgado em 02/10/2003, DJ 11/02/2004 p. 76)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [416](#)

Cuida-se de REsp do MP estadual que se insurge contra acórdão do TJ que, em apelação, resolveu anular o julgamento do júri, que permitiu, na composição do conselho de sentença, a presença de jurada menor de 21 anos. Afirma o Parquet estadual que a presença de jurada menor não enseja nulidade do veredicto porque não influenciou o resultado. Consta dos autos que as partes tinham conhecimento do fato e aceitaram mantê-la sem que a defesa suscitasse sua recusa por motivo legal, tendo-se consignado essa informação em ata. Para a Min. Relatora, não há mácula no julgamento e, uma vez firmado o caráter relativo da nulidade, é possível imaginar a preclusão quanto à presença da jurada menor, desde a verificação do alistamento, consoante previsão do art. 434 do [CPP](#). Lembra que, sobre o critério de alistamento de jurados, a doutrina consagra ser função de estrita competência do juiz presidente do Tribunal do Júri. Explica que, no caso, aplica-se o princípio da convalidação, decorrente da preclusão, e o princípio do prejuízo (pas de nullité sans grief), este último reconhecido pelo acórdão recorrido. O único prejuízo que poderia ter ocorrido seria quanto à votação do quesito sobre a confissão espontânea (art. 65, III, d, do [CP](#)), negada pelo conselho de sentença. Verificou-se, contudo, que, se aceita, a nulidade não traria benefício ao réu, porque a pena fora fixada no mínimo legal. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso para manter a condenação do recorrido. REsp 688.199-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/11/2009.

02– PSICOTÉCNICO. PM. DF.

NÚMERO TJDFT: [20020110459094APC](#) – AC 266.718

NÚMERO STJ: [RESP 1.046.586 – DF](#)

TJDFT - EMENTA

CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM EXAME PSICOTÉCNICO EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL Nº 30/2001. EXIGIBILIDADE DO EXAME SUSPENSA EM LIMINAR PROFERIDA EM 25/03/1994 NA [ADIN Nº 1.045/DF](#), NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE AINDA NÃO TEVE DECISÃO DE MÉRITO. 1. O artigo 117, § 1º, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), que prevê a exigência de exame psicológico para ingresso na carreira de Policial Militar do Distrito Federal, teve sua aplicação suspensa, em decisão liminar em 25/03/1994 na ADIN nº 1.045/DF, perante o Supremo Tribunal Federal, que ainda não teve decisão de mérito. 2. Estando suspensa a exigibilidade de exame psicotécnico para ingresso na carreira de policial militar do Distrito Federal, torna-se ilegal a exigência do exame em concurso público. 3. A [Lei nº 7.289/84](#), que rege a carreira de policial militar no Distrito Federal, não dispõe sobre a exigência de exame psicotécnico para ingresso na carreira de policial militar. 4. Recurso voluntário e remessa de ofício conhecidos e não providos, mantendo-se incólume a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor na ação principal e na ação cautelar para determinar ao Distrito Federal que permita ao autor o prosseguimento nas demais etapas do concurso, a despeito de sua reprovação no teste psicotécnico.(20020110459094APC, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Cível, julgado em 07/02/2007, DJ 27/03/2007 p. 78) (Vide Informativo nº [89](#)- 3ª Câmara Cível).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [416](#)

Insurge-se o Distrito Federal contra acórdão que declarou nulo, ao fundamento de inexistência de previsão legal, o exame psicotécnico realizado na fase eliminatória do concurso público para soldado da Polícia Militar daquela unidade da Federação. Primeiramente, diante de precedentes, há que se conhecer do recurso ao afastar a aplicação da [Súm. n. 280-STF](#), pois a Lei n. 7.289/1984, apesar de reger a corporação militar do Distrito Federal, é norma federal, quanto mais se constatado que compete privativamente à União legislar sobre aquela estrutura administrativa e o regime jurídico de seus integrantes (art. 21, XIV, da CF/1988). Quanto ao mérito, reitera-se o entendimento da jurisprudência de que a avaliação psicológica só se revela plausível quando revestida de caráter objetivo, recorrível e amparada em lei formal específica. No caso, verifica-se não haver determinação legal de submeter a exame psicotécnico os candidatos a ingresso nos quadros da referida polícia. A [Lei n. 7.289/1984](#) é totalmente omissa quanto a essa exigência. Tampouco dispõe sobre isso a norma invocada pelo recorrente, [Lei n. 4.375/1964](#), referente aos requisitos para o recrutamento do serviço militar obrigatório. Precedentes citados do STF: [ADI 1.045-DF](#), DJe 12/6/2009; AgRg no AI 676.675-DF, DJe 25/9/2009; do STJ: [REsp 953.395-DF](#), DJe 3/3/2008; AgRg no Ag 578.990-DF, DJ 1º/7/2005, e AgRg no RMS 25.571-MS, DJe 18/8/2008. [REsp 1.046.586-DF](#), Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/11/2009.

03– PRODUÇÃO ANTECIPADA. PROVAS. NECESSIDADE.

NÚMERO TJDFT: [20060020082550HBC](#) – AC 262.912

NÚMERO STJ: [RHC 21.173 – DF](#)

TJDFT - EMENTA

HABEAS CORPUS - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1. O efeito do tempo na memória humana fragiliza a percepção da verdade real, fato este incontestável que, por si só, atribui urgência na inquirição das testemunhas. 2. Não há prejuízo ao réu revel ou ao contraditório, pois assim que comparecer ao processo poderá o réu reinquirir as testemunhas. 3. A prova antecipada será produzida na presença de curador nomeado ao réu revel. 4. Admitiu-se e denegou-se a ordem.(20060020082550HBC, Relator SÉRGIO ROCHA, 1ª Turma Criminal, julgado em 24/08/2006, DJ 23/02/2007 p. 183) (Vide Informativo [109](#) - 1ª Turma Criminal, [150](#) – 2ª Turma Criminal e [155](#) – 2ª Turma Criminal)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [416](#)

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a produção antecipada das provas, conforme o art. 366 do [CPP](#), exige concreta demonstração da urgência e da necessidade da medida. Não é motivo hábil para justificá-la, como na espécie, a decisão que afirma que as testemunhas, no futuro, possam vir a mudar de domicílio, dificultando a colheita de provas, e que elas poderão perder a memória dos fatos. Assim, a Turma deu provimento ao recurso, para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas, bem como os atos subsequentes, sem prejuízo de nova determinação fundamentada em dados concretos. RHC 21.173-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2009.

04- REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

NÚMERO TJDFT: [20060710162708APR](#) – AC 347.005

NÚMERO STJ: [RESP 1.123.841 – DF](#)

TJDFT – EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS EM SUPERMERCADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VEDAÇÃO NO [ENUNCIADO Nº 231](#) DA SÚMULA DO STJ. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. CABIMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA ANÁLISE DESFAVORÁVEL. DESCABIMENTO. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO PROVIMENTO.

1. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". (Verbete nº 231 da Súmula do STJ). In casu, mesmo reconhecida a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, não há como agasalhar a tese da Defesa em ver a pena reduzida aquém do mínimo legal, por encontrar óbice no Enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência dominante. 2. Reconhecida a presença da causa de diminuição genérica da tentativa, a sua redução também deve ser aplicada em relação à pena de multa. Na espécie, reduzida a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço) pela tentativa, impõe-se a redução da pena pecuniária na mesma proporção. 3. Inquéritos policiais, ações penais em curso e sentenças condenatórias ainda não transitadas em julgado não podem servir para aferição desfavorável dos antecedentes, para fins de exacerbação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Há de ser afastada, também, a aferição da "personalidade voltada para a prática de delitos", em razão da ausência de fundamentação, porquanto o juiz singular não demonstrou as razões do seu convencimento, de forma a ensejar, in casu, a redução da pena-base aplicada. 4. Consoante interpretação do artigo 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recursos conhecidos e parcialmente providos para, em relação ao recurso da primeira apelante, reduzir a pena de multa imposta na sentença em face do reconhecimento da causa de diminuição genérica da tentativa, fixando-a em 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal, e, quanto a segunda recorrente, para diminuir em 03 (três) meses a pena-base imposta, pelo afastamento da análise desfavorável dos antecedentes e da personalidade, estabelecendo-a em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, e, mantidas as demais disposições da sentença a quo, torná-la definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, consoante fixado no decisum, além do pagamento de 08 (oito) dias-multa, no valor mínimo legal. (20060710162708APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 11/12/2008, DJ 25/03/2009 p. 146). (Vide Informativo [168](#) - 1ª Turma Criminal e [154](#) – 2ª Turma Criminal)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [417](#)

A recorrente foi condenada como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do [CP](#), à pena de um ano e oito meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 12 dias-multa. No REsp, alega que o acórdão recorrido divergiu de julgado deste Superior Tribunal, ao considerar que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea. Todavia, explica o Min. Relator que, devido ao disposto no art. 67 do CP, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a atenuante da confissão e, nesse sentido, são os precedentes deste Superior Tribunal. Precedentes citados: AgRg no REsp 908.821-SP, DJe 13/10/2009; [HC 135.537-SP](#), DJe 13/10/2009; AgRg no Ag 1.102.656-MG, DJe 28/9/2009; REsp 912.053-MS, DJ 5/11/2007; HC 43.014-SP, DJ 29/6/2007, e REsp 695.614-RS, DJ 19/9/2005. [REsp 1.123.841-DF](#), Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/11/2009.

05- PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO. SERVIDOR.

NÚMERO TJDFT: [20030110276560APC](#) – AC 212.200

NÚMERO STJ: [RESP 781.601 – DF](#)

TJDFT – EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL - NATUREZA PATRIMONIAL DA VERBA EXECUTADA. Não havendo previsão legal, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do [Decreto nº. 20.910/32](#), não se aplicando os prazos do direito comum, incidentes tão-somente em se tratando de direitos de natureza real.(20030110276560APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, julgado em 06/12/2004, DJ 05/05/2005 p. 69) (Vide Informativo [172](#) - 1ª Turma Cível e [84](#) – 4ª Turma Cível)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 417

A servidora foi condenada a restituir à Administração valores que recebeu indevidamente em razão de contrato celebrado com ente público. A sentença transitou em julgado, mas, só após transcorridos mais de cinco anos, foi proposta sua execução. Vem daí a discussão sobre qual prazo prescricional aplicar: o vintenário do art. 177 do CC/1916 (então vigente à época) ou o quinquenal do Dec. n. 20.910/1932. Quanto a isso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, incidir o prazo de cinco anos previsto no referido decreto; pois, em se tratando de relação decorrente de Direito Público, afasta-se a aplicação da legislação civil, tributária ou trabalhista. Aplica-se o decreto devido ao necessário respeito que se deve dar ao princípio da igualdade. Precedentes citados: [REsp 648.953-DF](#), DJ 16/3/2007; [REsp 429.868-SC](#), DJ 3/4/2006; [REsp 623.023-RJ](#), DJ 14/11/2005; [AgRg no Ag 889.000-SP](#), DJ 24/10/2007; [REsp 855.694-PE](#), DJe 29/5/2008, e [REsp 751.832-SC](#), DJ 20/3/2006. [REsp 781.601-DF](#), Rel. originária Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Nilson Naves, julgado em 24/11/2009.

06- AGRAVO RETIDO. ALTERAÇÃO. LEI N. 11.187/2005.

NÚMERO TJDFT: [20050110951368APC](#) – AC 248.644

NÚMERO STJ: [RESP 894.507 – DF](#)

TJDFT – EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO RETIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NOVA DISCIPLINA DO AGRAVO PELA [LEI N. 11.187/2005](#). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 940 DO [CÓDIGO CIVIL](#). 1.Sobre a impugnação de decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento, a Lei nº 11.187/2005 emprestou nova redação ao §3º, do art. 523 do [CPC](#). 2.Correta a interpretação segundo a qual, via de regra, é obrigatória a interposição oral e imediata do agravo retido em se tratando de audiência de instrução e julgamento. 3.A despeito de os embargos do devedor serem concebidos em nosso Código como ação autônoma, permanecem como peça de defesa, por meio da qual se intenta impedir e não propriamente pedir. A partir dessa ótica, a aplicação da penalidade estatuída no artigo 940 do Código Civil deve ser pleiteada por meio de demanda própria, em que assegurada cognição plena. 4.Agravo retido não conhecido. Negou-se provimento à apelação. (20050110951368APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 122)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 420

Com a nova redação do art. 523, § 3º, do CPC (Lei n. 11.187/2005), tornou-se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra as decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução. No caso, a decisão objeto do agravo retido foi proferida antes da entrada em vigor da referida lei, que alterou o art. 523, § 3º, do CPC. Assim, a Turma deu provimento ao recurso para que, à luz da redação do CPC vigente no momento da realização da audiência de instrução, o Tribunal a quo realize novo julgamento do agravo retido do ora recorrente. [REsp 894.507-DF](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2009.

07- FRAUDE À EXECUÇÃO. MENORES. INTERESSE.

NÚMERO TJDFT: [20020020044225AGI](#) – AC 163.538

NÚMERO STJ: [RESP 799.440 – DF](#)

TJDFT – EMENTA

FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMANDA EM CURSO. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA DOIS DEVEDORES, O SEGUNDO NA CONDIÇÃO DE FIADOR. ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR-FIADOR, MAS DEPOIS DA CITAÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA FILHOS MENORES. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. FRAUDE COMPROVADA. 1. Comete fraude à execução o devedor-executado que desfalca o seu patrimônio, adquirindo imóvel em nome de filhos menores, em prejuízo de ação de execução em andamento, ainda que tenha praticado o ato antes de ser citado. 2. Não se aplica, no caso, o entendimento jurisprudencial de que só se configura fraude à execução quando o ato de alienação ou oneração de bens tenha sido praticado após a citação válida do devedor, porque, na questão, restou comprovado que o devedor, ao desfalcar o seu patrimônio, tinha ciência que havia ação de execução em andamento, cobrando dívida da qual ele era fiador. 3. A ciência que o devedor tinha da existência da ação de execução em andamento, ajuizada em 22.05.97; a ciência que tinha da data em que a primeira executada foi citada, 05.07.97, da qual foi presidente e fiador do título executivo, que embasa a execução; a ciência que tinha da data do registro do imóvel, que adquiriu para os filhos, 04.09.2001, e, ainda, da data em que foi efetivamente citado, 13.09.2001, ou seja, quatro anos após a citação da primeira executada, demonstram que o devedor-executado esquivou-se para não ser citado, por mais de quatro anos, e que sua intenção foi fraudar a execução ao desfalcar seu patrimônio, com a aquisição do imóvel.(20020020044225AGI, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 3ª Turma Cível, julgado em 16/09/2002, DJ 20/11/2002 p. 66).

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 420

In casu, a controvérsia diz respeito à necessidade de citação válida para caracterizar a fraude à execução e de intimação do Ministério Público (MP) em causa que tutela interesse de menores. A Turma entendeu que, na hipótese em questão, o ato fraudulento do executado maltratou não apenas o interesse privado do credor, mas também a eficácia e o próprio prestígio da atividade jurisdicional, razão pela qual o ato de alienação de bens praticado pelo executado, ainda que anterior à citação, ontologicamente analisado no acórdão recorrido, está mesmo a caracterizar fraude à execução, impondo, como consequência, a declaração de sua ineficácia perante o credor exequente. Ressaltou-se que, de regra, a caracterização da fraude de execução exige a ocorrência de litispendência, essa caracterizada pela citação válida do devedor no processo de conhecimento ou de execução. Contudo, na espécie, no momento caracterizador da fraude, o devedor executado tinha pleno conhecimento do ajuizamento da execução e, como forma de subtrair-se à responsabilidade executiva decorrente da atividade jurisdicional, esquivou-se da citação de modo a impedir a caracterização da litispendência e, nesse período, adquiriu um bem imóvel em nome dos filhos. Quanto à intervenção do MP, entendeu-se que, a despeito de os menores não figurarem na ação originária de execução e possuírem interesse no desfecho da controvérsia, não há por que falar em nulidade processual, na medida em que o recorrente não comprovou nenhum prejuízo causado aos menores ante a ausência da referida intervenção. Ademais, eventual prejuízo poderá vir a ser suscitado por meio de embargos de terceiros. Precedente citado: [REsp 63.393-MG](#), DJ 22/2/1999. [REsp 799.440-DF](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/12/2009.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STJ

01- NÃO É POSSÍVEL PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL PÚBLICO

NÚMERO TJDFT: [20050710024247APC](#) – AC 282.149

NÚMERO STJ: [RESP 998.409 – DF](#)

TJDFT – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA PÚBLICA. DISPUTA TRAVADA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGO 515, §

3º, [CPC](#). 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando a disputa possessória é travada entre particulares, ainda que sobre bem público. 2. Inviável a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil quando a matéria devolvida ao Tribunal não se mostra em condições de imediato julgamento. 3. Recurso provido. Sentença cassada. (20050710024247APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 18/07/2007, DJ 02/10/2007 p. 123)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERÇA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2009

É incabível o ajuizamento de ação possessória de imóvel público quando envolver apenas particulares. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) extinguiu o processo do espólio de Biagio Santoro para reaver bens imóveis localizados na Colônia Agrícola Vicente Pires, em Taguatinga (DF). Para a relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, a ação ajuizada entre dois particulares, tendo por objeto imóvel público, não autoriza a adoção do rito das possessórias, pois há mera detenção e não posse. “Assim, não cumpridos os pressupostos específicos para o rito especial, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto inadequada a ação”, afirmou. A ministra ressaltou, entretanto, que a extinção da reintegração de posse não afasta a possibilidade de análise do conflito pelo Judiciário. Segundo ela, o que está firmado é que o rito das possessórias não pode ser banalizado para o fim de ser utilizado em situações de fato que não caracterizam a posse. “Todavia, continua presente e premente a necessidade de atuação do Poder Judiciário a intervir nesse conflito, por meio, porém, de outro rito que não o especial e nobre das possessórias”, concluiu a relatora. No caso, a ação de reintegração de posse foi proposta contra João Camêlo Timbó Júnior. A defesa do espólio alega que, durante o processamento do inventário, o imóvel adquirido pelo falecido Biagio Santoro - chácara com área equivalente a 25.000 m² - foi objeto de apossamento, esbulho e grilagem, por parte de Iva Rodrigues Ferreira, contra quem foi ajuizada a ação cautelar de sequestro, cujo pedido foi, ao final, julgado procedente. Nesse processo, o espólio pretendeu a expedição de mandado de desocupação do imóvel, o que foi negado sob o fundamento de que deveria ser ajuizado um processo apropriado para tanto. Diante disso, o espólio ajuizou a ação de reintegração de posse. A primeira instância extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao julgar a apelação, entendeu ser possível o ajuizamento da ação possessória, ainda que o imóvel seja público, desde que promovida entre particulares. O Ministério Público do Distrito Federal recorreu ao STJ sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, porque o imóvel público não é passível de posse, faltando, portanto, pressuposto indispensável para a ação de reintegração. A decisão da Terceira Turma do STJ, pela extinção do processo, foi unânime.

02- EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADES DE ANTÍGENOS LEUCOCITÁRIOS HUMANOS PARA TRANSPLANTE DE RINS É LEGAL.

NÚMERO TJDFT: [20070110084488APC](#) – AC 331.427

NÚMERO STJ: [RESP 1.144.720 – DF](#)

TJDFT – EMENTA

DIREITO CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSPLANTE DE RIM - DOADORA VIVA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - VIGÊNCIA DO [DECRETO LEI Nº 2268/97](#) - AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE NECESSÁRIA E EXIGIDA POR LEI PARA REALIZAÇÃO DO TRANSPLANTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20070110084488APC, Relator SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, julgado em 05/11/2008, DJ 24/11/2008 p. 128)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERÇA-FEIRA, 09 DE FEVEREIRO DE 2010

É legal a exigência, para a retirada de rins, de comprovação de, pelo menos, quatro compatibilidades em relação aos antígenos leucocitários humanos (HLA), salvo entre cônjuges e consanguíneos, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. Com esse entendimento, estabelecido pelo ministro Humberto Martins, a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou o recurso com o qual uma paciente pretendia autorização para fazer o transplante. A paciente recorreu contra julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que impediu que ela recebesse um transplante de rim de doadora viva considerada incompatível por laudo médico. No recurso ao STJ, alegou-se que a [Lei n. 10.211, de 2001](#), alterou o artigo 9º da [Lei n. 9.434, de 1997](#) (Lei dos Transplantes), retirando a eficácia do parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto n. 2.268, de 1997. O artigo 15 exigia pelo menos quatro compatibilidades de antígenos leucocitários para o transplante. Também argumenta haver afronta ao artigo 13 do Código Civil ([CC](#)), que autoriza a pessoa a dispor do próprio corpo, salvo por exigência médica ou se contrariar os bons costumes. Em contrapartida, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) alegou que a doadora e a paciente não seriam parentes próximas, que o hospital onde o procedimento iria ocorrer teria

diversas irregularidades e que os exames não recomendam o transplante. Em seu voto, o ministro Humberto Martins observou que a autorização judicial exigida no caput do artigo 9º da Lei n. 9.434/97 tem três objetivos: impedir lesão à integridade física do doador; impedir o comércio de órgãos ou qualquer tipo de contraprestação; e assegurar potencial eficácia ao transplante de rim, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto n. 2.268/97. Além disso, acrescenta o ministro, todas as exigências proporcionais e razoáveis colocadas pelo Legislativo e pelo Executivo para evitar o comércio de órgão ou qualquer tipo de contraprestação e assegurar a potencial eficácia do transplante de rim (direito à saúde) são ratificadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Concluindo que a nova lei sobre o assunto, a Lei n. 10.211, não tirou a eficácia do que dispõe o parágrafo 3º do decreto – o qual exige a comprovação de quatro compatibilidades para o transplante –, pois não trata sobre o assunto de maneira diversa. A existência ou não de incompatibilidades não está em debate no recurso, pois a análise exigiria reexame de provas, vedado pela [Súmula n. 7](#).

03- RECURSO DA UNIÃO É REJEITADO E JORNADA DOS MÉDICOS DO TJDF É MANTIDA .

NÚMERO TJDF: [20090020064593APC](#) – AC 381.827

NÚMERO STJ: [SS 2323 – DF](#)

TJDF – EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. [PORTARIA GPR Nº 454/2009](#). [Lei 9.436/97](#), PREVALÊNCIA. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Tem-se por especial o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.436/1997, que traz regra específica acerca da jornada de trabalho de médicos, médicos de saúde pública, médicos do trabalho e médicos veterinários da Administração Pública Federal Direta, das autarquias e das fundações públicas federais e que, em seu art. 1º, determinou que a jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. 2. Adotando o critério da especialidade, há de prevalecer o que fixado em lei especial, afastando-se, dessa forma, o caput do art. 19 da [Lei 8.112/90](#). 3. Segurança concedida. (20090020064593MSG, Relator LÉCIO RESENDE, Conselho Especial, julgado em 29/09/2009, DJ 19/10/2009 p. 61)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2010

O pedido da União para suspender decisão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que permite aos médicos daquele tribunal jornada de trabalho reduzida foi indeferido pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça. O ministro Cesar Asfor Rocha considerou que a União não demonstrou a grave lesão à ordem e aos cofres públicos, requisito essencial para a concessão do pedido. A decisão contestada foi proferida em um mandado de segurança e considerou que a jornada diária de trabalho do médico servidor público é de quatro horas. No pedido de suspensão de segurança, a União afirma que, conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a carga horária reduzida dos médicos do TJDF acarreta prejuízo aos cofres públicos, na medida em que esses servidores recebem o mesmo salário dos demais servidores daquela corte com carga de trabalho menor, conduzindo a um rombo nos cofres públicos. Ao apreciar o pedido, Cesar Rocha destacou que a análise desse tipo de ação, por se tratar de medida excepcional, deve-se ater estritamente ao que determina a [Lei n. 12.016/2009](#). dessa forma, a decisão somente será suspensa quando for constatada existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sem examinar a legalidade ou constitucionalidade das decisões judiciais. Além disso, acrescenta o ministro, esse tipo de pedido não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Dessa forma, considerou Cesar Rocha, as argumentações apresentadas pela União versando sobre a ilegalidade da decisão do Conselho Especial do TJ devem ser discutidas em recurso próprio.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STF

01 – MINISTRO REJEITA RECLAMAÇÃO DE REINCIDENTE EM HOMICÍDIO.

NÚMERO TJDF: [20040111161455RSE](#) – AC 290.646

NÚMERO STF: [RCL 9076 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DÚVIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. Não sendo detectável, de plano, o suporte fático da desclassificação, na fase da pronúncia, a acusação deve ser admitida e remetida ao juízo natural da causa, no caso o Júri Popular. Na fase da pronúncia, a dúvida ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate. Recurso ministerial provido.(20040111161455RSE, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 29/11/2007, DJ 16/01/2008 p. 706). (Vide Informativo [116](#) – 1ª Turma Criminal)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- QUARTA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2009

O ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal (STF), arquivou a Reclamação (RCL) 9076, ajuizada por E.P.J.L., denunciado duas vezes por homicídio. Na ação, ele questiona uma decisão do presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que teria afrontado a [Súmula 727 do STF](#). De acordo com a súmula, o magistrado não pode deixar de encaminhar ao Supremo o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário. O acusado tem julgamento marcado para o próximo dia 13 de outubro, mas há recursos pendentes para serem analisados pelo TJDFT. Ele pedia, liminarmente, que fosse suspenso o andamento do processo até que o agravo fosse julgado pelo Supremo ou, alternativamente, até o julgamento do mérito desta reclamação. No mérito, pedia que fosse determinada a remessa do recurso ao Supremo.

Decisão

O ministro Cezar Peluso entendeu que a reclamação é inadmissível e que os argumentos do reclamante não se relacionam com afronta a decisão do Supremo e nem com usurpação da competência da Corte. Para o ministro, o autor precisa adequar o seu interesse ao uso da ação escolhida e deve valer-se dos meios e recursos próprios.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- QUARTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2009

Supremo recebe reclamação de militar acusado de tentativa de homicídio em shopping de Brasília. Com julgamento marcado para o próximo dia 13 de outubro, o militar reformado P.J.L., denunciado por tentativa de homicídio e ameaça contra duas pessoas, tenta no Supremo Tribunal Federal suspender a ação penal que tramita contra ele no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). O fato ocorreu em 25 de novembro de 2004 no estacionamento do Parkshopping, em Brasília. O militar teria atirado uma vez com um revólver calibre 357 magnum contra um homem, tendo a bala atravessado o corpo dele e atingido uma senhora. O advogado do militar ajuizou uma Reclamação ([Rcl 9076](#)) no Supremo Tribunal Federal, com pedido de liminar, contra ato do presidente do Tribunal de Justiça do DF. Na ação, a defesa reclama que o magistrado não encaminhou ao Supremo Tribunal recurso contra a decisão do TJDFT que determinou o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri (pronúncia), sem que o mesmo contasse com seu advogado presente. Segundo relata, a data do julgamento sobre a sentença de pronúncia foi marcada sem o conhecimento da defesa, comprometendo o direito à ampla defesa e ao contraditório do militar. Argumenta que mesmo com a pronúncia inconclusa, uma vez que há recursos em tramitação, foi marcada a data do julgamento no Tribunal do Júri. Sustenta que há mais de um ano o presidente do TJDFT estaria impedindo o prosseguimento do recurso da defesa para o STF e que isso viola a competência recursal do Supremo prevista no artigo 102 da [Constituição](#) e no artigo 13 da [Lei 8.038/90](#). Os dispositivos tratam da competência da Suprema Corte, em grau recursal, para julgar agravo de instrumento contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do DF que nega processamento a recurso extraordinário.

Para a defesa, o ato do magistrado fere a [Súmula 727 do STF](#), segundo a qual “não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite o recurso extraordinário, ainda que referente à causa instaurada no âmbito dos juizados especiais”.

No pedido de liminar, o militar requer o imediato sobrestamento do processo criminal em curso perante o Tribunal do Júri de Brasília, para que ele não seja julgado até a análise do agravo de instrumento dirigido ao STF e ainda não encaminhado pela presidência do TJDFT. Pede ainda que o processo também tenha a tramitação suspensa até que o Supremo julgue o mérito da reclamação. O relator da ação é o ministro Cezar Peluso.

02 - CONDENADO POR DUPLO HOMICÍDIO NO AEROPORTO DE BRASÍLIA TEM LIMINAR EM HC NEGADA

NÚMERO TJDFT: [20090020149789HBC](#) – AC 389.305

NÚMERO STF: [HC 101.090 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. A decretação da prisão preventiva, em sede de sentença, em relação àquele que respondeu o processo em liberdade, necessita de fundamentação concreta, ou seja, que no gozo de sua liberdade tenha cometido novo ato capaz de justificar a evocação do art. 312 do [Código de Processo Penal](#). 2. Não estão presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, razão pela qual se conclui que o paciente solto não representará risco para a sociedade, e, ademais, a prisão cautelar é de cunho excepcional, portanto, desproporcional sua manutenção. 3. Ordem concedida. (20090020149789HBC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 29/10/2009, DJ 25/11/2009 p. 252) (Vide Informativo [141](#) - 1ª Turma Criminal)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- QUINTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2009

Decisão do ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, permitiu o julgamento, pelo Tribunal do Júri de Brasília, de Eder Douglas Santana Macedo. No último dia 16, o agente da Polícia Federal foi condenado a 18 anos e oito meses de reclusão pelo assassinato de pai e filho no saguão do aeroporto de Brasília (DF), em 25/02/2000. Peluso negou o pedido de liminar em Habeas Corpus (HC 101090) com o qual a defesa pretendia suspender o julgamento até decisão final do Supremo no HC. O ministro relator rejeitou os argumentos da defesa de que uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DFT) – que manteve a configuração das circunstâncias qualificadoras do duplo homicídio (motivo torpe e impossibilidade de defesa das vítimas) – poderia influenciar os jurados em razão de suposto “excesso de linguagem” na parte em considerou caracterizada a circunstância qualificadora que dificultou a defesa das vítimas. Recente alteração no Código de Processo Penal, no capítulo referente ao Tribunal do Júri, prevê que os jurados devem receber cópias da decisão de pronúncia e dos acórdãos que a mantiveram. Segundo o ministro Cezar Peluso, a sentença de pronúncia e as decisões que discutem sua legalidade não podem conter afirmações incisivas que possam influenciar o ânimo dos jurados, mas isso não significa que o juízo esteja impedido de apreciar os fatos. “Sob pena de nulidade, devem ser evitados ‘ingressos inoportunos’ na decisão. Outro não é o entendimento desta Corte. Por outro lado, não pode o juízo simplesmente abster-se de apreciar os fatos. Já afirmei que a decisão de pronúncia deve situar-se ‘entre o dever de motivação, constante do art.93, inc. IX, da Constituição da República, e o de não exceder os limites próprios do juízo de pronúncia’”, afirmou Peluso em sua decisão. O ministro verificou se houve, na decisão do TJDFT, análise do mérito da causa ou se os desembargadores se limitaram a motivar a decisão que manteve a sentença de pronúncia. Para tanto, transcreveu trechos da decisão na parte em que considerou comprovada a circunstância que impossibilitou a defesa das vítimas. O agente obteve informações acerca do horário do voo das vítimas, passou pela Polícia Federal e se dirigiu ao desembarque portando armas de fogo sem qualquer problema, já que era colega dos demais policiais. “Ora, não vejo aqui, a princípio, intromissão do acórdão na competência dos jurados. Não há outra forma de apreciar a tese da defesa – de que não havia indícios suficientes para o reconhecimento da qualificadora pela decisão de pronúncia – sem análise das provas colhidas na primeira fase do procedimento do Júri. A decisão do Tribunal local limitou-se a afirmar que os indícios são suficientes para a manutenção da qualificadora reconhecida na pronúncia, concluindo pela remessa do feito ao Tribunal do Júri, cuja competência para acolher – ou rejeitar – a tese defensiva foi expressamente reafirmada”, concluiu Peluso.

03 – MÉDICO DO DF É DISPENSADO DE DEVOLVER HORAS-EXTRAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE.

NÚMERO TJDFT: [20010110108372APC/RMO](#) – AC 182.978

NÚMERO STF: [RE 553159 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS FIXADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, INCISO XVI. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR NÃO-PROVIDO E DO RÉU PROVIDO. I - Tendo o autor adquirido o direito à incorporação de horas extras aos seus proventos, na base de 25%, através de sentença transitada em julgado, não há que se falar em aplicação do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, pois a incorporação por decisão judicial não se confunde como benefício instituído pela norma constitucional, sob pena de violação da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. II - A Administração Pública pode rever, a qualquer tempo, seus atos quando eivados de erro ou ilegalidade, ex vi da [Súmula n. 473](#) do Supremo

Tribunal Federal. III - Deve o servidor público, ainda que de boa fé, restituir aos cofres públicos as vantagens ilegalmente recebidas, mormente porque os seus vencimentos estão vinculados à lei. IV - Recurso do autor não-provido e do réu provido.(20010110108372APC, Relator WALDIR LEÔNIO C. LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 12/06/2003, DJ 10/12/2003 p. 28) (Vide Informativo [164](#)- 2ª Câmara Cível e [162](#) – Conselho Especial)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- TERÇA-FEIRA, 01 DE DEZEMBRO DE 2009

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) deu acolhimento parcial, nesta terça-feira (1), a embargos de declaração interpostos no [Recurso Extraordinário \(RE\) 553159](#), para dispensar um médico da devolução de montantes indevidamente recebidos do governo do Distrito Federal com a incorporação de horas-extras a seus proventos. A Turma, entretanto, manteve decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) que reduziu de 50% para 25% o percentual de horas-extras incorporadas aos vencimentos do médico. A incorporação de 25% havia sido obtida por ele por sentença judicial transitada em julgado.

Boa-fé

Com a decisão, a Turma reformou acórdão dela própria que, em outubro de 2007, negara provimento ao RE, sob alegação de que se tratava de matéria infraconstitucional. Hoje, ao julgar o recurso extraordinário, a Turma acompanhou voto da relatora, ministra Ellen Gracie, que aceitou argumento do médico de que a majoração da incorporação das horas-extras ocorreu de livre e espontânea vontade da Administração do DF, em função do disposto no artigo 7º, inciso XVI, da [Constituição Federal](#) (CF), e foi por ele recebida de boa-fé. Na decisão, a Turma reportou-se ao julgamento do [Mandado de Segurança \(MS\) 25641](#), relatado pelo ministro Eros Grau, em que o Plenário do STF decidiu pelo ressarcimento de Imposto de Renda retido na fonte de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1).

Naquele julgamento, o Plenário do STF levou em conta quatro requisitos para tomar a decisão: presença de boa-fé, ausência de interferência para a concessão da vantagem questionada, existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma que autorizou o pagamento e interpretação razoável, ainda que errônea pela Administração.

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

VICE-PRESIDENTE - DES. ROMÃO C. OLIVEIRA

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca/SEBI - **BRUNO ELIAS DE QUEIROGA**

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência/SUDJU - **JORGE EDUARDO T. ALTHOFF**

Elaboração – **Maurício Dias T. Neto / Alessandro S. Machado / Marcelo F. Contaefer.**

----- **E-mail: jurisprudencia@tjdf.jus.br** -----

Este Clipping é diagramado e impresso pelo

Serviço de Acompanhamento das Sessões de Julgamento e Informativo - SERACI.

Acesse o *Clipping* de Jurisprudência em www.tjdf.jus.br